



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

**TERMO**

**DE JULGAMENTO DE RECURSO - GRUPOS 01, 02, 03 e 04**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90509/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO Nº: 0036.027422/2023-10**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, englobando: desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, bem como o combate a mosquitos, lavras e carrapatos, para atender as necessidades das unidades pertencentes a esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, por um período de 5 (cinco) anos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 78 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE de 13 de maio de 2025**, pela empresa **GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** id nº 0059794031 , já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso nos Grupos 01, 02, 03 e 04 interposta pela empresa **GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.871.544/0001-61, sendo anexada sua peça recursal no sistema Compras-Gov, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS (ID 0059794031)**

(...)

### **II - DO BREVE REALATO DOS FATOS**

Após a fase de lances, começou a fase de habilitação, e em momento de verificação dos documentos, a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA foi declarada habilitada para os lotes 01, 02, 03 e 04 do certame. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

A empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou em 22/04/2025, Certidão Negativa de Falência com validade vencida, logo, a mesma não é válida para atender o item 18.5., alínea “a)” do Edital;

Diante o exposto, não se vê outra forma de resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA possa ser devidamente inabilitada, frente as irregularidades constantes nos documentos de habilitação, que não podem passar despercebido por esta Comissão Permanente de Lição.

(...)

### **IV - DOS PEDIDOS**

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

a) INABILITAR a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, por apresentar Certidão Negativa de Falência com validade vencida, logo, a mesma não é válida para atender o item 18.5., alínea “a)” do Edital, bem como, contraria o princípio da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica;

Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, Pede deferimento.

## **III - DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ID 0059794216)**

(...)

### **DA CONTRARRAZÃO**

A Recorrente destaca que Recorrida ao anexar a Certidão de Falência e Concordata vencida, deveria ser considerada desabilitada. Primeiramente deve-se observar que, conforme consta em ata, a empresa enviou toda documentação dentro do prazo estabelecido no edital. No caso em tela, não há que se falar em IRREGULARIDADE da empresa, visto que a apresentação de uma certidão vencida não implica, por si só, a irregularidade da empresa.

A habilitação da empresa se pautou na orientação pacífica e reiterada de tribunais superiores que ensinam que, em Processos Administrativos, deve-se buscar a verdade real, e não formal. Portanto, quando a Administração identificar que a realidade dos fatos é diversa daquela registrada nos documentos, deverá considerá-la para fins de julgamento.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro do certame, declarou a recorrida como vencedora, por ser detentora da proposta mais vantajosa e ainda ter apresentado todos os documentos de habilitação em conformidade com o edital e com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

§1º do art. 5º: “Na aplicação da Lei serão observados, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da celeridade e do interesse público.”

§2º do art. 5º: “Os agentes públicos devem atuar com base em critérios técnicos e objetivos, afastadas decisões arbitrárias e sem motivação.”

É imperioso saber, que toda a documentação exigida no Edital, foi devidamente apresentada por esta recorrida, sendo, portanto, inferências desesperadas criadas pela empresa pelo fato de não aceitar a nossa habilitação.

Trazemos o entendimento do renomado autor Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34):

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...” (grifamos).

Dos questionamentos:

- CERTIDÃO DE FALÊNCIA, VENCIDA.

É de conhecimento da recorrente que para o cadastro no sistema COMPRASNET, as empresas devem fazer previamente seu cadastro no SICAF. Assim, como nossa empresa está devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões no caso em tela, bem como o pregoeiro pode fazer diligência a fim de comprovar a veracidade das mesmas.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.. (TCU, AC. 1211/21)”

Extraímos da passagem acima que, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público. O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Em consulta ao SICAF, pode-se verificar que nossa empresa se encontra com a qualificação econômico - financeira válida, sendo assim, foi habilitada no certame.

VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

VALIDADE: 30/06/2025

Considerando que a referida certidão pode ser obtida online temos que a própria comissão possa ter constatado a ausência de irregularidades ou até mesmo a existência de execuções, uma vez que todas as certidões emitidas via internet carecem de verificação de sua autenticidade, sendo ainda facultado à Comissão de Licitação a sua emissão, sempre primando pela supremacia do interesse público e a contratação mais vantajosa para a administração.

Foi demonstrado que o fim público da licitação foi atingido, com a seleção da proposta mais vantajosa observando os princípios orientadores basilares, mormente a Igualdade de tratamento dos licitantes e a Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que a certidão apresentada, embora vencida, foi aceita pelo pregoeiro, que, no exercício regular de sua função, avaliou a regularidade da documentação à luz do interesse público e da razoabilidade, não encontrando impeditivo à habilitação da empresa.

Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina especializada têm

reconhecido que a mera expiração da validade formal da certidão não implica, automaticamente, inidoneidade da empresa, sobretudo quando:

1. Não há qualquer indício de decretação de falência ou recuperação judicial da licitante no período entre a validade da certidão e o momento da análise;
2. O objetivo da exigência documental foi atingido – ou seja, comprovar a inexistência de decretação de falência.
3. A aceitação da certidão dentro de um prazo razoável é compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem a Administração Pública, especialmente nos processos licitatórios.

Ademais, a própria jurisprudência do TCU (Acórdãos como o 1334/2007 – Plenário) admite a aceitação de documentos com validade expirada quando demonstrado que, no momento da apresentação, não havia fatos impeditivos à habilitação da empresa.

Portanto, considerando que:

- A certidão apresentada, ainda que vencida, cumpriu seu papel de atestar a inexistência de falência;
- Não há prejuízo à Administração Pública ou ao certame;
- O pregoeiro já exerceu seu juízo de valor e acatou a documentação;

#### DOS PEDIDOS:

Em face da CONTRARRAZÃO exposta, auxiliados pela lei e demais dispositivos legais e fundamentadores da presente, REQUER:

- a) O recebimento e processamento da presente contrarrazão recursal para fins de julgamento nos termos da lei, por terem sido apresentadas de forma tempestiva;
- b) A total improcedência do recurso interposto;
- c) Seja mantida a decisão que ACEITOU E HABILITOU a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ADJUDICANDO e, posteriormente, seja o referido HOMOLOGADO pela Autoridade Superior, em favor da empresa declarada vencedora.

## IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o julgamento da fase de habilitação foi conduzido por outro pregoeiro, distinto deste que ora decide o recurso, o que não exime a análise isenta e técnica da matéria.

Pois bem!

Das alegações da recorrente **GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** (0059794031):

A recorrente reque que a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA seja inabilitada para os lotes 01, 02, 03 e 04, considerando que na fase de habilitação a recorrida apresentou a Certidão Negativa de Falência com a validade vencida.

Vejamos como foi solicitado no Instrumento Convocatório e seus anexos:

### DO TERMO DE REFERÊNCIA

#### 18.5. RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

- a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Em análise aos atos da pregoeira à época verifiquei que a empresa encaminhou a certidão, no entanto, vencida.

O Instrumento Convocatório é claro em relação a realização de diligências por parte da pregoeira e sua equipe de apoio, vejamos:

## **9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**

9.10. Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Realizamos consulta junto ao SICAF e verificamos que a empresa está devidamente regular em relação a certidão citada.

Em processos licitatórios, a diligência é um mecanismo que permite a atualização de documentos com validade vencida ou a complementação de informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes.

Neste caso, a diligência foi aplicada de forma fundamentada, sem alterar a substância da proposta ou das condições habilitatórias, e com plena observância do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que facilita ao pregoeiro sanar erros ou omissões que não comprometam a isonomia ou a validade jurídica dos atos.

Em reforço, cabe mencionar também o entendimento consagrado pelo TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado [...] promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Dessa forma, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo. A diligência foi instrumento legítimo e proporcional para garantir que as condições de habilitação fosse sanada em relação a verificação da validade do documento questionado, sem beneficiar indevidamente a licitante.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência de prejuízo concreto à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolatado a decisão abaixo.

## **VI - DA DECISÃO**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Recorrente: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, para os **GRUPOS 01, 02, 03 e 04**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal,

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Aline Lopes Espíndola**  
Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO  
Portaria nº 78 de 13 de maio de 2025  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060194876** e o código CRC **9426A2A5**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.027422/2023-10

SEI nº 0060194876



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 67/2025/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

### Pregão Eletrônico n. 90509/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.027422/2023-10

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, englobando: desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, bem como o combate a mosquitos, lavras e carrapatos.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, englobando: desintetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, bem como o combate a mosquitos, lavras e carrapatos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde- SESAU/RO, por um período de 5 (cinco) anos*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo por parte da empresa **GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**, Id. (0059794031), em face da decisão do condutor do certame, para o qual houve apresentação de contrarrazões, Id. (0059794216).

Em análise às razões recursais, Id. (0059794031), nota-se que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação quanto aos lotes 01, 02, 03 e 04 do certame acerca da recorrida, contornando, em resumo, que a recorrida apresentou Certidão Negativa de Falência com validade vencida, portanto, aduz não ser válida para atender o item 18.5, alínea "a" do Edital, senão vejamos:

Após a fase de lances, começou a fase de habilitação, e em momento de verificação dos documentos, a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA foi declarada habilitada para os lotes 01, 02, 03 e 04 do certame. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

- A empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou em 22/04/2025, Certidão Negativa de Falência com validade vencida, logo, a mesma não é válida para atender o item 18.5., alínea "a)" do Edital;

Nas contrarrazões, a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**EIRELI**, Id. (0059794216), sustenta em suma, que a empresa atendeu o prazo estipulado em edital e que a apresentação de certidão vencida, não implica em irregularidade no certame, considerando entendimento reiterado de tribunais, visto que processos administrativos devem buscar a verdade real, e não formal. Desse modo, considerando que a certidão pode ser obtida via online, entende a recorrida que a pregoeira constou a ausência de irregularidade, posto que em consulta ao SICAF, a validade financeira da empresa é de 30/06/2025, inserida por aquela responsável pela condução do certame, assim:

A Recorrente destaca que Recorrida ao anexar a Certidão de Falência e Concordata vencida, deveria ser considerada desabilitada. Primeiramente deve-se observar que, conforme consta em ata, a empresa enviou toda documentação dentro do prazo estabelecido no edital. No caso em tela, não há que se falar em IRREGULARIDADE da empresa, visto que a apresentação de uma certidão vencida não implica, por si só, a irregularidade da empresa. A habilitação da empresa se pautou na orientação pacífica e reiterada de tribunais superiores que ensinam que, em Processos Administrativos, deve-se buscar a verdade real, e não formal. Portanto, quando a Administração identificar que a realidade dos fatos é diversa daquela registrada nos documentos, deverá considerá-la para fins de julgamento.

[...]

É de conhecimento da recorrente que para o cadastro no sistema COMPRASNET, as empresas devem fazer previamente seu cadastro no SICAF. Assim, como nossa empresa está devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões no caso em tela, bem como o pregoeiro pode fazer diligência a fim de comprovar a veracidade das mesmas. “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.. (TCU, AC. 1211/21)” Extraímos da passagem acima que, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público. O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. Em consulta ao SICAF, pode-se verificar que nossa empresa se encontra com a qualificação econômico - financeira válida, sendo assim, foi habilitada no certame.

Sustenta, pois, que há pacificação de entendimentos jurisprudenciais acerca da admissão de documentos com validade expirada, quando não há fatos que impeçam à habilitação da empresa.

Pois bem.

Cabe elucidar que a exigência do presente certame determinava o seguinte, Id (0057819323).

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **18.5. RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:**

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Portanto, ao analisarmos os documentos de habilitação da recorrida, Id. (0059485149), nota-se a validade expirada.

Não obstante, a Lei 14.133/2021, possibilita a comissão de licitação sanar vícios que não alterem a substância dos documentos, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

[...]

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório deste processo, Id. (0057858627), atendendo a legalidade estabeleceu, nos termos da lei, condições que possibilitam diligência a ser realizado por quem conduz o certame, conforme se verifica:

## **9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

[...]

**9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

9.10. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ressalta-se que, em procedimentos licitatórios, a diligência é um meio concedido a Administração Pública de sanar vícios para complementar informações, desde que não se altere a substância dos documentos, visando a garantia da legalidade, e evitando a desclassificação por detalhes que podem ser sanados pela comissão de licitação.

Assim, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, extrai-se que a condutora do certame procedeu com consulta junto ao SICAF, em que constatou a regularidade da empresa em relação a certidão em questão.

Cumpre ressaltar que a validade ora em questão, não se mostra relevante considerando o princípio do formalismo moderado, uma vez que a diligência realizada pela condutora do certame supre imperfeições que não afetam a essência do documento, flexibilizando o excesso de rigor formal para os atos administrativos, objetivando o interesse público. Nesse sentido, é o entendimento do TCU no Acórdão 1204/2024-Plenário, vejamos:

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do *formalismo moderado* e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso, Id. (0060194876), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0059794031), e respectiva contrarrazões, Id. (0059794216), apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**, mantendo a sua inabilitação para o certame, e por consequência, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para o lote 01, 02, 03 e 04.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Atenciosamente,

**Márcia Rocha de Oliveira Francelino**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 04/06/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060649890** e o código CRC **AB727B68**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.027422/2023-10

SEI nº 0060649890